

**A FALÊNCIA DA DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL:
Os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral no combate à desinformação**

**THE FAILURE OF DEMOCRACY IN THE DIGITAL AGE:
Challenges in Electoral Law fight against disinformation**

Cinthia Lisboa Lopes^{/*}

RESUMO

Este artigo tem por objetivo descortinar os principais impactos da desinformação sobre o regime democrático. Analisado sob a ótica da pós-verdade, o presente estudo busca dar luz a um fenômeno que repele a realidade factual para dar primazia às emoções humanas no cenário comunicativo. Através da confecção de discursos que destoam da realidade, os extremistas digitais tem atraído um número significativo de apoiadores de um ideal antidemocrático. O apoio maciço das *big techs* e ausência de regulamentação legal dos meios digitais tem movimentado o mercado das *fake news* e suas nefastas consequências à legitimidade do processo eleitoral. Através da metodologia de pesquisa bibliográfica, foram consultados livros, artigos, reportagens, atos normativos e acórdãos judiciais sobre o tema, que contribuíram para refinamento do objeto de discussão deste trabalho. O estudo visa contribuir para o fortalecimento da compreensão dos processos de desinformação e seus desafios no atual cenário, propondo medidas de enfrentamento a este novo modelo do populismo digital.

Palavras-chave: democracia; pós-verdade, desinformação.

ABSTRACT

This paper aims to examine the main impacts of disinformation in a democratic regime. From the perspective of post-truth, this paper seeks to study a phenomenon that rejects factual reality to give primacy to human emotions in the communicative scene. By creating discourses that differ from reality, digital extremists have attracted a significant number of supporters of an anti-democratic ideal. The massive support of big techs and the lack of legal regulation of digital media have shifted the fake news market and created harmful consequences for the legitimacy of the electoral process. The bibliographic research methodology - books, articles, reports, normative acts, and court decisions – has built the framework of this paper's discussion. This work aims to improve the understanding of disinformation processes and their challenges in the current scenario, proposing means to confront this new model of digital populism.

Keywords: democracy; post-truth; disinformation.

^{*} Advogada. Graduada em Direito pela PUC-SP. Pós-graduanda em Direito Eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

Os riscos da desinformação sobre o processo político-eleitoral têm causado graves ataques à legitimidade das instituições democráticas. Com discursos embebidos de estímulos emocionais, o processo discursivo tem perdido relevância fática e assumido um papel puramente sentimental. Amparados sob essa tática de manipulação dos afetos, os extremistas digitais são, hoje, os maiores inimigos da democracia.

A popularização do meio digital fez emergir um novo conceito de informação: o que antes era intermediado por jornalistas e os meios de comunicação tradicionais, agora passou a ser protagonizado por qualquer pessoa que tenha acesso a uma rede de internet. O discurso agora é livre. A notícia não é mais restrita aos grandes monopólios das Rádios e TV, pois o cidadão comum também pode ser vetor da informação.

Vendida sob a ótica ideológica da democratização da comunicação, as redes sociais impulsionaram um perigoso jogo de desinformação e fabricação de notícias fraudulentas. De fácil acesso e sem qualquer controle de fiscalização, as plataformas digitais tornaram-se ringues de combate a um inimigo imaginário: o diferente.

O dissenso, que é a base fundamentadora do regime representativo, tornou-se alvo de destruição dos novos populistas. Estes, aqui entendido como integrantes de um movimento político antidemocrático de identificações étnicas e sociais, se empenham para minar, a todo custo, tudo aquilo que possa divergir dos seus ideais principiológicos. Com crescentes ataques ao processo eleitoral e às instituições democráticas, os obscurantistas têm se valido de técnicas psicopolíticas para atrair novos apoiadores.

Em meio a um tsunami de desinformação, notícias sobre fraude ao sistema eletrônico de votação, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral e à própria legitimidade do processo eleitoral tornaram-se cada vez mais frequente nas mídias digitais. Instigados pelo medo, indignação, ódio, asco e demais sentimentos, a confecção de notícias fraudulentas tem ganhado espaço nos meios de comunicação, conduzindo o cidadão comum a acolher o discurso não pelo seu conteúdo e sim pelas emoções que carregam.

O presente trabalho visa descortinar os impactos da desinformação sobre a democracia, tomando por base o uso abusivo das redes sociais, da inteligência artificial e, principalmente, da plena aceitação de informações como verdades absolutas. Dentro de um regime de pós-verdade, em que os fatos perdem relevância frente às emoções escancaradas pelas notícias, a democracia sofre uma onda de ataques à sua legitimidade e integralidade representativa.

A metodologia empregada neste artigo se deu através do aprofundamento bibliográfico sobre o tema, com revisão de títulos científicos e autores renomados. A análise de livros, artigos, reportagens, resoluções, leis e acórdãos judiciais serviram como embasamento ao presente estudo, contribuindo para o claro entendimento do processo de desinformação e seus impactos no atual cenário político eleitoral.

A cultura da desinformação e a banalização da verdade emerge de um novo modelo autocrático, centrado na resignação da racionalidade e implantação de um sistema voltado à desordem da psique humana. Com isso, as notícias fraudulentas são estimuladas e confeccionadas sob uma ordem obscurantista e deletéria à democracia.

2 AS LIBERDADES COMUNICATIVAS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

“A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e não forem os próprios factos o objeto do debate”². É assim que Hannah Arendt, em sua obra, *Verdade e Política*, destaca a importância de um debate justo e equivalente à realidade factual para a garantia ao exercício da liberdade de opinião.

A liberdade de expressão, espécie das chamadas “liberdades comunicativas”, advém de uma necessidade precípua do ser humano em se comunicar³. Como bem denota o autor ao citar o teórico Desmond Fischer: “a vida depende de comunicação. As reações químicas dos elementos da mais simples célula, a atividade nuclear do átomo, a transmissão da força da vida – tudo exige alguma forma de comunicação (...)”⁴.

Gustavo Multasch, por sua vez, destaca a liberdade de expressão como condição *sine qua non* da existência humana:

A Liberdade de Expressão tem uma exuberância humanista, um brilho simbólico, um viço moral que nos compele a reconhecê-la como elemento fundamental da nossa existência: parte essencial da vida é poder dizer o que pensamos, entendendo que esse direito também é concedido aos demais, num ambiente em que se tolera a existência da opinião divergente, impopular e excêntrica⁵.

Logo, se a comunicação é inerente a formação humana, “não é de se surpreender o fato de a expressão humana vir a ter repercussões de natureza jurídica.”⁶.

No Brasil, o direito fundamental à liberdade de expressão sempre foi prestigiado. Ainda que tolhido em momentos de governos autoritários⁷, as Constituições Pátrias sempre destacaram o valor da expressão humana ao exercício pleno da cidadania, conferindo a este direito um dos marcos primordiais à efetiva dignidade humana.

A Constituição de 1824 previa em seu art. 179, V, o direito de comunicação dos pensamentos, seja ele por palavras ou escritos, independente de censura prévia, garantindo o controle jurisdicional sobre os abusos cometidos. A Constituição de 1981, por sua vez, manteve o texto anterior, acrescentando a vedação ao anonimato.⁸

Em seguida, as Constituições de 1934 e 1946 ratificaram o texto anterior, incluindo o direito de resposta e a proibição para propagar a guerra, a violência, a subversão à ordem social; e, especificamente na Carta de 1946, a vedação aos discursos preconceituosos de classe e raça.⁹

Não menos destaque, a liberdade de expressão também ganhou espaço importante na Constituição da Ditadura Militar (1967-1969) em termos semelhantes à Lei Maior antecedente, “o que não impediu a construção, naquele período, de uma inconstitucionalidade refratária ao gozo real e efetivo da garantia”¹⁰.

2 ARENDT, Hannah, 1995, *apud* BARBOSA, Mariana (org.). *Pós-Verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022. p. 37.

3 BONILLO, João Henrique. *A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022. p.

4 FISHER, 1924, p. 18 *apud* BONILLO, João Henrique. *A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022. p. 8

5 MAULTASCH, Gustavo. *Contra Toda Censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Editora Avis Rara, 2022. p. 13.

6 BONILLO, Jorge Henrique. *A liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022, p. 8.

7 MORAES, Alexandre de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025. p. 53.

8 *Ibid.*, p. 53.

9 *Ibid.*, p. 55.

10 *Ibid.*, p. 56.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 reforçou a livre manifestação do pensamento, a qual não pode sofrer nenhuma restrição prévia, salvo situações específicas que demandarão autorização de veiculação propagandística em decorrência dos malefícios do seu uso, tais como cigarros, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamento e terapias¹¹.

A proibição à censura prévia foi alvo de recente decisão no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob nº 4451. Na ocasião, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT questionou a validade do inciso II do art. 45 da Lei das Eleições que, previamente, impedia as emissoras de rádio e televisão de veicularem programação que apresentasse trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo sobre candidatos, partidos ou coligações durante o período eleitoral.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a incompatibilidade de censura prévia à luz da Constituição, declarando a inconstitucionalidade da norma objurgada. Em seu voto, o relator Ministro Alexandre de Moraes destacou:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “*o cidadão pode se manifestar como bem entender*”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo seu conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate político em razão de uma conjectura sobre o direito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público¹².

Guardada a devida proteção jurisdicional e inerente a construção da condição humana, a liberdade de expressão salvaguarda, também, as ideias não convencionais, “aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como não compartilhadas pelas maiorias”¹³. Para Gustavo Maultasch¹⁴, na linha da liberdade de expressão americana, o discurso deve ser defendido pelo princípio maior, enquanto não se desdobrar em uma incitação direta a violência.

No entanto, ainda que o mandamento de liberdade de expressão proteja a mentira e o duvidoso, sua proteção não alcança a desinformação, o discurso de ódio, a propagação de informações manipuladas e insidiosas contra a Democracia e o Estado de Direito¹⁵.

3 A DEGENERAÇÃO DA CONFIANÇA E O FENÔMENO DA PÓS-VERDADE

Malgrado a condição inerente à própria natureza humana, a liberdade comunicativa tem sido utilizada como ferramenta de deterioração da própria liberdade de expressão. Isso porque, a confecção

¹¹ *Ibid.*, p. 57.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Turma/Tribunal). *ADI nº 4451*. Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 16 abr. 2025. p. 14.

¹³ MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 67.

¹⁴ MAULTASCH, Gustavo. *Contra Toda Censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Editora Avis Rara, 2022, p. 20.

¹⁵ MORAES, op. cit., p. 67.

e a divulgação massiva de desinformação têm impactado a construção do sujeito e sua percepção de mundo, criando, assim, crenças e convicções dissonantes do universo fenomênico.

O advento da internet, principalmente com a chegada das redes sociais, transmutou uma expectativa de democratização da informação. As notícias que antes eram intermediadas pelos grandes monopólios de Rádio e TV, agora passaram a ser comunicadas diretamente entre os políticos e cidadãos. Estar-se-ia, a partir de então, diante da notícia descolada da intermediação controlada pelos meios de comunicação tradicionais¹⁶.

Esta nova realidade “fez emergir uma comunicação política apoiada no desprezo ao jornalismo profissional e pelas organizações mediadoras antes presentes, como as emissoras de televisão”¹⁷.

A confiança é “a base que permite que qualquer relacionamento humano – de um casamento a uma sociedade complexa – funcione com algum grau de sucesso”¹⁸. Se este elemento fundamental se perde, torna-se quase insustentável a manutenção da troca humana. É o que ocorre com as mídias tradicionais. As redes sociais retiraram dos grandes monopólios a posição de única fonte da notícia, conferindo a todos, e não apenas aos jornalistas, a possibilidade de serem vetores da informação.

A desconfiança instalada sobre os meios de comunicação fez com que os conteúdos fossem produzidos diretamente pelas lideranças políticas e terceiros aliados, de modo a contornar os filtros de checagem, normalmente, exercidos pelas mídias tradicionais¹⁹.

Surge então, uma nova relação com a informação. O que antes desempenhavam papéis específicos – informante e informado, agora passam a mesclar suas funções. Os usuários das redes sociais “entram no jogo como mão-de-obra (gratuita e, logo, escrava), como matéria-prima (também gratuita) e, por fim, como mercadoria”²⁰. Como bem explicita Byung-Chul Han²¹: “No regime de informações as pessoas não são mais telespectadoras passivas, que se rendem ao entretenimento. São emissores ativos. Produzem e consomem de modo permanente as informações”.

É sob este novo fundamento da propagação da notícia que a desinformação ganha força. Ancorada sobre o fenômeno da pós-verdade, a desinformação tornou-se uma preocupação mundial. O Relatório de Riscos Globais de 2025 publicado pela Fórum Econômico Mundial aponta a desinformação como o principal desafio a ser enfrentado pela humanidade em curto prazo – dois anos. Numa perspectiva mais longínqua – em 10 anos – a desordem informacional ocupa o 5º lugar do ranking.

A desinformação, segundo definição proposta pela União Europeia em seu *Code of Practice on Disinformation* possui características determinantes:

- (a) é criada, veiculada e disseminada para obter ganho econômico ou intencionalmente enganar o público; b) com potencial de causar dano político, entendido como ameaça a processos políticos democráticos, políticas públicas e bens públicos tais como a saúde dos cidadãos, o meio ambiente ou a segurança²².

16 BARBOSA, Mariana. (org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022, p. 26.

17 *Ibid.*, p. 27.

18 D’ACONA, Matthew. Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018. p.42.

19 BARBOSA, *op. cit.*, p. 27.

20 *Ibid.*, p. 46.

21 HAN, Byung-Chul. Infocracia: Digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 33.

22 CODE OF PRACTICE ON DISINFORMATION, 2018 APUD VILELA, C. M. DE M.; ALVES, C. M. F. A. ELEIÇÕES E DESINFORMAÇÃO: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL INFLUENCIA AS CAMPANHAS E PROPAGANDAS ELEITORAIS?. REDESP, SÃO PAULO, VOL.8, P. 56-77, 2024, E-ISSN 2594-9519, DISPONÍVEL EM: [HTTPS://APPS.TRE-SP.JUS.BR/OJS/INDEX.PHP/REVISTAEJEP/ISSUE/VIEW/20](https://apps.tre-sp.jus.br/OJS/INDEX.PHP/REVISTAEJEP/ISSUE/VIEW/20). ACESSO EM 31.03.2025.

Um estudo recente do *Massachusetts Institute of Technology* – MIT indicou que as notícias falsas são 70% mais propagadas que as verdadeiras. Esta última, por sua vez, leva 06 seis vezes mais tempo para atingir o mesmo número que as *fake news*²³.

Todo esse mecanismo de criação da informação a despeito da realidade factual tem seus tentáculos presos à pós-verdade, movimento que confere às emoções, em vez de aos fatos, *status* de prioridade. O atual processo comunicativo, para além da racionalidade, é pautado sobre a afetividade. Logo, não importam os fatos, mas sim os afetos que a informação carrega. Um exemplo clássico é a utilização dos *memes*. Construídos de modo a proporcionar emoções, tal forma de comunicação dificulta o discurso e promove afetos, gerando o entretenimento e relegando o seu conteúdo a um papel secundário²⁴.

Nesta construção, a verdade “perde a primazia epistemológica nas discussões públicas e passa a ser apenas um valor entre outro, relativo e negociável, ao passo que as emoções, por outro lado, assumem uma renovada importância”²⁵. Alimentada pela desconfiança as mídias tradicionais e a protagonização do processo informativo, a pós-verdade se retroalimenta das concepções afetivas, dando ao real um papel irrelevante na notícia. “O que importa não é a ponderação racional, mas a convicção arraigada.”²⁶.

A pós-verdade, enquanto fenômeno social ativo, dá luz a uma nova construção: “não só as elites mudaram, mas também o “povo”²⁷. Beatriz Bulla, em reportagem intitulada “*Estudo associa polarização a ‘notícias distorcidas’*” veiculada no Jornal Estadão, faz um importante relato sobre a proliferação das *fakes news*:

O fator que faz essa diferença – de velocidade, escala, alcance, é gente, gente de carne e osso. A tecnologia pesa muito, é claro, isso já foi apontado: as ferramentas digitais são capazes de manipulações que nunca tinham sido possíveis, como foi verificado no caso da Cambridge Analytica. Mesmo assim, o que faz as notícias falsas serem mais rápidas e mais populares do que as notícias verdadeiras são as pessoas de verdade. Elas agem por impulso e por sentimentos baixos: carência afetiva (replicam falsidades atraentes para ficarem “populares” em seus círculos digitais), ódio (mandam adiante uma fraude informativa sabendo que se trata de algo mentiroso, mas que, acreditam ajudará a destruir a reputação de alguém), inveja. Nahema Marchal, pesquisadora de Oxford, chamou atenção para esse ponto. Ela disse: “Esse tipo de notícia de baixa qualidade se espalha rapidamente na rede social, não necessariamente pela atividade de robôs, mas porque é produzida para causar reações emocionais no público – como raiva – o que causa maior compartilhamento”²⁸.

Os sentimentos humanos são, hoje, os maiores propulsores da informação. As narrativas atuais se distanciam cada vez mais dos fatos para se aproximar das reações humanas. Estudos mostram que as emoções negativas tendem a impulsionar, ainda mais, as desinformações, assim como geram o incentivo maior a reprodução da narrativa sem interesse em sua veracidade.

A raiva, dizem os psicólogos, é o “afeto narcisista por excelência”²⁹. É através da incitação a estes

23 Patrícia Campos Melo, 2020 *apud* MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 42-43.

24 HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 37; 44-45.

25 D’ACONA, Mathew. *Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018, p.10.

26 D’ACONA, Mathew. *Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018, p. 36.

27 EMPOLI, Giuliano da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 74.

28 BULLA, 2019 *apud* BARBOSA, Mariana. (org.). *Pós-Verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022, p. 43-44

29 EMPOLI, *op. cit.*, p. 76.

impulsos humanos que a ansiedade do sujeito se manifesta mais ferozmente e potencializa a constante necessidade de aprovação dos seus pares³⁰. Ao ser dominado pelo asco, medo, inveja, raiva ou indignação, o indivíduo se sente mais impelido a repassar a informação. Desta forma a repetição incessante de mensagens de mesmo cunho tendem a ser compartilhadas mais vezes, levando-as à familiaridade e, por conseguinte, à sua plena aceitação³¹.

Estudos de psicologia, como os de Stephan Lewandowsky, mostram que uma informação tida inicialmente como válida continua a influenciar o julgamento das pessoas, mesmo se provada falsa. Além de difundidas em grande volume, as mensagens da máquina de propaganda provêm de diferentes canais, o que favorece a credibilidade³².

A incitação às emoções na construção das narrativas perpassa, ainda, por um evento denominado, pela psicologia, de *viés de confirmação*. Segundo os estudiosos da matéria, ainda que os discursos sejam manipulados de forma a atrair a comoção do leitor, sua efetividade está melhor condicionada à sua interpretação anterior de mundo. Quando a informação vem a ratificar convicções já enraizadas, concepções individuais já postas ao sujeito, a possibilidade de crença de sua veracidade se eleva.

A aceitação das informações compatível com crenças anteriores é processada com maior fluência³³. Logo, assimilação do discurso está profundamente atrelada às visões e explicações próprias do indivíduo que o reproduzirá segundo a sua interpretação, sem qualquer preocupação com a verificação dos fatos³⁴.

Surge, então, um “exército da justiça”. A conjunção dos diversos identitários, isto é, aqueles se identificam em um determinado conceito político-social, dentro de uma redoma de manipulações informativas lhes confere um papel de relevância social e pertencimento, a qual supera qualquer lógica de racionalidade. O que os une é um propósito maior: combater aquilo que está posto, o diferente, o outro. Giuliano da Empoli destaca com grande presteza: “O conspiracionista propõe sempre uma mensagem lisonjeira. Ele compreende o raivoso, ele conhece sua ira e a justifica: OK, não é sua culpa, é dos outros, mas você ainda pode se corrigir e se transformar num soldado da batalha pela verdadeira justiça”³⁵.

Esta manipulação dos sentimentos no contexto da informação e o desprezo à verdade tem severa influência político-eleitoral, mormente numa era em que a predominância da comunicação se dá por meio das redes sociais. A desconfiança que degenera o jornalismo profissional aliada ao fortalecimento do apelo emocional no processo informativo deu azo a uma nova estratégia propagandista eleitoreira. Para além da tentativa de descredibilizar o adversário político, há um intenso movimento de ataque ao próprio processo democrático.

Matthew D’Acona ensina que a pós-verdade difere da mentira. Esta, amparada pela liberdade de expressão, não pode ser confundida com este novo segmento fenomênico: “O que a pós-verdade traz de novo não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência”³⁶.

30 *Ibid.*, p. 76.

31 BARBOSA, Mariana. (org.). *Pós-Verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022, p. 21.

32 *Ibid.*, p. 15.

33 *Ibid.*, p. 17.

34 SANTOS, Hianka Barbosa Silva. Direitos Políticos e a Desinformação no Processo Eleitoral: Uma Análise dos Desafios da Democracia. REDESP, São Paulo, vol.8, p. 78-101, 2024, e-ISSN 2594-9519, p. 90. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em 28.03.2025

35 EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 77.

36 D’ACONA, Mathew. *Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018, p. 9-10.

4 A DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Toda esta fenomenologia ganha novos contornos num espaço digital. Os estímulos emocionais inseridos num contexto de larga escala como o da *internet* potencializaram o envolvimento afetivo do eleitor, contribuindo para a construção de um ambiente politicamente polarizado.

No chamado regime de informação, “forma de dominação na qual as informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”³⁷, a democracia encontra barreiras estruturantes.

Criada e difundida sob a perspectiva da democratização da informação, as redes sociais fadaram a utopia dos veículos de imprensa alternativa a uma distopia do real. A popularização desse novo meio de comunicação não apenas permitiu a interação direta entre o político e seu eleitor, como viabilizou significativamente o uso de mecanismos de manipulação informativa no ciberespaço³⁸.

Todo esse estratagema de manipulação das informações baseado na produção do caos, do medo e do ódio tem, hoje, um alvo específico: a democracia. Obstinação pela destruição de um “inimigo imaginário”, a humanidade convive, hoje, com um forte movimento de destruição do processo democrático.

Denominados de populistas digitais por Alexandre de Moraes, estes extremistas “mantém sob assédio permanente as instituições, pois seu objetivo primacial reside em sua intenção em lhes retirar credibilidade e legitimidade e, desse modo, impedir que elas “desacreditadas” imponham freios e contrapesos à [sua] pulsão totalitária fundamentalista.”³⁹. Celso de Mello, ex-ministro do Superior Tribunal Federal, ao escrever o prefácio da obra, *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*, destaca que:

Através da manipulação de palavras e conceitos, da desinformação e do discurso de ódio, entre outros meios utilizados por aqueles que militam no submundo da delinquência digital, torna-se possível a emergência de uma sociedade virtual e perigosamente (des)governada por “likes”, comentários e “hashtags”, em um contexto que afronta a soberania da Constituição, que subverte o regime democrático e que compromete a estabilidade das instituições, tanto da sociedade política quanto da sociedade civil⁴⁰.

Em muitos casos apoiados por personagens políticos de grande relevância, estes agentes, ancorados por um imenso sistema de controle de todo o ecossistema digital - as *big techs*, agem de forma a estimular a revolta popular por meio de informações, em sua maioria das vezes, desassociadas do senso comum de verdade.

37 HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 4.

38 SANTOS, Hianka Bárbara Silva. Direitos Políticos e a Desinformação no Processo Eleitoral: Uma Análise dos Desafios da Democracia. *REDESP*, São Paulo, vol.8, p. 78-101, 2024, e-ISSN 2594-9519, Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em 28.03.2025, p. 85.

39 MELLO, 2025 *apud* MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. X.

40 MELLO, 2025 *apud* MORAES, MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. XI.

Com a queda assente da mídia tradicional e a ascensão do cidadão comum na qualidade de informante, os populistas digitais, normalmente capitaneados por uma figura política de grande expressão, aprenderam a arte de cativar o eleitor. Através de mensagens de cunho político e ideológico que se aproximam de ideais já pré-concebidos dos seus destinatários, estes obscurantistas iniciam o processo de doutrinação do eleitor mediante o estímulo ao medo, temores e anseios, de modo a fidelizá-los a um posicionamento radical⁴¹.

A força popular que trabalha sob a lógica de uma indignação coletiva, busca, incessantemente, pela figura de um grande salvador, aquele que irá tirá-los do lamaçal de mentiras e injustiças, segundo sua ótica individual. Enraizados sob esta premissa, não é incomum que muitas vezes se voltem a um político que lhes transmita a confiança de se estar diante da erradicação do outro que incomoda.

Matthew D'Acona ao estudar o fenômeno da pós-verdade e sua influência sobre as eleições estadunidenses em 2016, faz um importante apontamento:

Trump nunca foi um candidato *simpático*. As pesquisas de opinião mostraram que os norte-americanos estavam perfeitamente conscientes de suas falhas de caráter. No entanto, Trump passou para eles uma empatia brutal, enraizada não em estatísticas, empirismos ou informações meticulosamente adquiridas, mas em um talento desinibido para a fúria, impaciência e atribuição de culpa. A afirmação de que ele era “fraco” não significava – como poderia ter significado no passado – “ele está falando a verdade”. Em 2016, queria dizer: “Esse candidato é diferente, e talvez resolva minhas ansiedades e esperanças”⁴².

São nestes identitários que se encontra um elo inquebrantável: há alguém se propõe, verdadeiramente, a solucionar os problemas do mundo, ainda que estes sejam apenas parte do imaginário popular. Não à toa que estes personagens da grande política sejam os maiores aliciadores da desinformação no contexto político-eleitoral.

Como diz Andy Wigmore, braço direito do líder soberanista britânico Nigel Farage e estrategista de duas campanhas em favor do Brexit: “Quando nós publicávamos alguma coisa sobre a economia, recebíamos três ou quatro mil curtidas no máximo. Mas, cada vez, que incluíamos um fator emocional, tínhamos, sempre, ao menos quatrocentas ou quinhentas mil, às vezes dois ou três milhões de curtidas.”⁴³.

Durante as Eleições Municipais de 2024, a Aláfia Lab realizou um minucioso estudo formalizado pelo Relatório *Abaixo do Radar: Desinformações em grupos de extrema direita no Whatsapp e no Telegram nas eleições de 2024*⁴⁴. Naquela ocasião, foram analisados 35 grupos políticos no *Whatsapp* e 22 grupos no *Telegram* no período de 2 de setembro a 27 de outubro. Dos 672 links analisados, o estudo concluiu que: (i) 17% dos links compartilhados no *Whatsapp* continham desinformação, enquanto que no *Telegram* 7% dos conteúdos foram classificados como desinformativo; (ii) 40% dos links sobre o Supremo Tribunal Federal apresentaram desinformação nos grupos do *Whatsapp*; (iii) dos links analisados, diversos deles concentravam a desinformação nos títulos, enquanto que a matéria apresentava informações reais;

41 MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 94.

42 D'ACONA, Mathew. *Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018, p. 37.

43 EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 88-89.

44 ALÁFIA LAB, COLAB, INSTITUTO DEMOCRACIA EM XEQUE. *Abaixo do radar: Desinformação em grupos de extrema direita no WhatsApp e no Telegram nas eleições de 2024*. Salvador: Aláfia Lab, 2025, 18p. Disponível em <https://alafialab.org/projeto/desinformacao-mensageria/> Acesso em 01.04.2025

(iv) textos opinativos eram apresentados como matérias factuais, dificultando a distinção entre opinião e matéria jornalística.

Ainda que num contexto de eleições municipais, notou-se que este tema ficou em terceiro plano, ultrapassado pela política nacional em primeiro e assuntos relacionados ao STF em segundo. Este dado revela uma grande preocupação: as câmaras de eco ou bolhas de desinformação tem seus tentáculos agarrados a um universo muito maior. Ele não se limita à territorialidade e às questões locais, o que se propõe é uma indignação à nação como um todo, independentemente do objeto de discussão, neste caso, as eleições municipais.

O ruído da desinformação no processo eleitoral se intensifica e ganha novos contornos dentro do atual regime da infocracia. Byung-Chul Han ensina que este regime se apossa da psique através do psicopolítica, criando uma sociedade comunicativa sob extensa vigilância.

A visibilidade é, então, produzida de toda outra maneira, *não pelo isolamento, mas pela conexão*. A técnica digital da informação faz com a comunicação vire vigilância. Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância é eficiente. (...) Nos regimes de informação as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação⁴⁵.

Neste regime em que “a dominação se faz no momento em que a liberdade e vigilância se coincidem”⁴⁶, as redes sociais tornaram-se os maiores e mais potentes instrumentos da dominação comunicativa. Criadas como o intuito de universalização da comunicação e assente democratização da informação, as redes sociais se transmudaram num grande palco de manipulação dos seus usuários. “A web é o vetor definitivo da pós-verdade, exatamente porque é indiferente à mentira, à honestidade e à diferença entre os dois”⁴⁷.

As redes sociais não são, por natureza, talhadas para a conspiração. Sean Parker e Mark Zuckerberg não ligam muito para a questão dos trocos errados, nem – presumo – creem que as vacinas causam autismo, ou que George Soros planejou a invasão da Europa por imigrantes mulçumanos. Mas os complôs funcionam nas redes sociais porque provocam fortes emoções, polêmicas, indignação e raiva. E essas emoções geram cliques e mantêm os usuários colados no monitor⁴⁸.

O apelo emocional é fator determinante para manter os usuários conectados. Jaron Lanier cita que:

Para manter seus usuários conectados, uma empresa de redes sociais deve, sobretudo, fazer as coisas de maneira que eles se enervem, sintam-se em perigo ou tenham medo. A situação mais eficaz é aquela em que os usuários entram em estranhas espirais de um consenso muito poderoso ou, ao contrário, de sério conflitos com outros usuários. Isso não acaba jamais, e é esse, exatamente, o alvo⁴⁹.

45 HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 13.

46 *Ibid.*, p. 13.

47 D'ACONA, Mathew. *Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018, p. 55.

48 EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 78.

49 LANIER, 2017, *apud* EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 79.

Eis então, uma fonte inesgotável de lucro para as *big techs*. Com uma média de 2.617 toques por dia nas telas do smartphone⁵⁰, as grandes oligarquias digitais investem tempo significativo no aprimoramento de técnicas que mantenham o usuário cada vez mais conectado. A melhor e mais eficaz delas é certamente o estímulo as emoções humanas.

Com algoritmos extremamente eficazes, “as máquinas geram prognósticos que projetam e refinam ininterruptamente uma teoria sobre sua personalidade e que preveem o que você quer e fará a seguir”⁵¹. Em posse desse universo de informações, sem qualquer transparência metodológica, os populistas digitais se valem das redes sociais sem quaisquer compromissos éticos ou legais, criando e estimulando a produção massiva de *fake news* carregadas de discursos de ódio e antidemocráticos.⁵²

A democracia na era digital é uma “*democracia em presença*. Faz do smartphone um *parlamento móvel*, promovendo debates dia e noite em qualquer parte”⁵³. Quanto mais conectados, mais os usuários são bombardeados por informações que lhes conectam a um sentimento, na maioria das vezes, de desprezo ao processo democrático e ódio às minorias. “O tsunami de informação desencadeia forças destrutivas. Abrange também, nesse meio tempo, âmbitos políticos e leva a fraturas e disrupções massivas no processo democrático. A democracia degenera em *infocracia*,”⁵⁴.

Consciente dessa nova fenomenologia e concentrado na captação da atenção do eleitor, a comunicação direta exercida entre o político e seu eleitor através das redes sociais, conferiu às plataformas digitais um espaço de grande relevância nas campanhas eleitorais⁵⁵. A manutenção do eleitor sob constante assédio informativo permite a captura do seu interesse e estimula sentimentos, muitas vezes de desprezo ao adversário e às instituições democráticas.

A escolha de determinados agentes políticos pelos populistas digitais como alvo para divulgação de notícias fraudulentas e farta desinformação “é a figura-chave na tentativa de desacreditar as regras do jogo democrático”⁵⁶.

No Brasil, esta fluência do assédio pode ser percebida, pela primeira vez, nas Eleições Gerais de 2018. Inspirados nos métodos *trumpistas* em 2016, a campanha de Jair Messias Bolsonaro teve como grande fonte propagandista os disparos em massa de informações nos aplicativos de mensageria privada. Na ocasião, empresas e intermediadores, com o uso de *bots*, produziam e compartilhavam um número insidioso de informações, mantendo o eleitor sempre cativo aos conteúdos ali veiculados.

Esta estratégia foi reconhecida pela própria plataforma, no Festival Gabo, na cidade de Medellín, na Colômbia. O Gerente de Políticas Públicas e Eleições Globais do *Whatsapp*, Ben Supple, admitiu que “havia empresas que mandavam mensagens em grandes quantidades, que buscavam violar nossas regras de serviço para chegarem a públicos maiores”⁵⁷.

50 EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 76.

51 HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 53

52 MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 6.

53 HAN, *op. cit.*, p. 48

54 *Ibid.*, p. 25.

55 SANTOS, Hianka Bárbara Silva. Direitos Políticos e a Desinformação no Processo Eleitoral: Uma Análise dos Desafios da Democracia. *REDESP*, São Paulo, vol.8, p. 78-101, 2024, e-ISSN 2594-9519, Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em 28.03.2025, p. 79.

56 MORAES, Alexandre de. *Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri, SP: Atlas, 2025, p. 122.

57 WHATSAPP admite disparo ilegal de mensagens nas eleições 2018. *Carta Capital*, São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/whatsapp-admite-disparo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-2018/>. Acesso aos 20.04.2025

O Tribunal Superior Eleitoral no seio do RO nº 06003975-98.2018.6.05.0000, passou, então, a encarar o surgimento de uma nova forma de fazer política. O Ministro Luís Felipe Salomão faz importante observação:

A Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores⁵⁸.

Esta mudança no cenário político fez com que o TSE reconhecesse as mídias digitais como meios de comunicação para fins de apuração de possíveis abusos à luz do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90⁵⁹.

O excesso de informações fraudulentas gera uma sensação de familiaridade e pertencimento, criando, assim, um universo de identitários que são moldados para certos comportamentos e decisões⁶⁰.

A engenharia da captação da atenção e do processo de autoescuta, isto é, a criação de bolhas informativas, são constantemente aperfeiçoados por técnicas algorítmicas próprias da inteligência artificial.

Segundo Camila Maria Vilela e Christine Alves, a inteligência artificial, isto é, “a IA consiste na capacidade tecnológica de emular competências humanas, reproduzindo processos similares ao de raciocínio, aprendizagem, planejamento e criatividade para resolver problemas e tomar decisões”⁶¹. Por meio de técnicas extremamente sofisticadas, esta tecnologia tem sido usada para manipular mais eficazmente o destinatário, injetando-lhe crenças que o conduzirão a um determinado tipo de comportamento. Para as autoras os principais efeitos lesivos da IA podem ser, assim, resumidos:

Lemos destaca que o autor indica três efeitos lesivos dessa utilização da IA. O primeiro efeito refere-se à produção massiva e continua da propaganda personalizada, adaptada ao perfil e comportamento de cada indivíduo com base na análise detalhada de seus dados e atividades em redes sociais. O segundo trata da capacidade da IA aprender constantemente sobre quais abordagens são mais eficazes para influenciar opiniões, ajustando suas estratégias de forma dinâmica, muitas vezes sem compromisso com a veracidade das informações transmitidas. O terceiro efeito, por sua vez, está relacionado à falta de transparência com o uso de IA e as estratégias indireta adotadas para se atingir o seu objetivo⁶².

O uso de dados coletados pelos algoritmos durante processo de etiquetamento digital permite que a inteligência artificial produza notícias personalizadas sobre um mesmo tema para grupos distintos. As novas tecnologias possibilitam que um único fato possa ser noticiado sob os mais variados ângulos, de modo a individualizar o seu conteúdo e assim conseguir um determinado padrão de comportamento.

58 BRASIL, 2021 *apud* MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 148.

59 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, *AIJE nº 060177128*. Ações de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Presidente da república. Vice-presidente. Terceiros. Preliminares. Rejeição. Tema de fundo. Abuso do poder econômico. [...] Autor: : Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS). Réu: Jair Messias Bolsonaro e outros. Brasília, DF. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#!/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2673006¶ms=s>. Acesso em 17 de abril de 2025.

60 SANTOS, Hianka Bárbara Silva. Direitos Políticos e a Desinformação no Processo Eleitoral: Uma Análise dos Desafios da Democracia. *REDESP*, São Paulo, vol.8, p. 78-101, 2024, e-ISSN 2594-9519, Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em 28.03.2025, p. 94.

61 VILELA, Camila Maria de Moura; ALVES, Christine Mattos Ferreira Albani. Eleições e Desinformação: Como a Inteligência Artificial Influencia as Campanhas e Propagandas Eleitorais?. *REDESP*, São Paulo, vol.8, p. 56-77, 2024, e-ISSN 2594-9519, Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em 31.03.2025, p. 64.

62 *Ibid*, p. 65-66.

Matematicamente programado para alcançar resultados específicos, os algoritmos são projetados para conhecer o usuário através de uma reunião de informações obtidas no tempo dispendido pelo usuário na internet. Curtidas, comentários, procura de conteúdo, tempo de atenção, pesquisas nas plataformas, tudo é utilizado como base de dados para a construção de um perfil digital. Compactadas essas informações e transformadas em conhecimento, as *big datas* conseguem vender uma “comunicação hipersegmentada ou personalizadas de seus serviços”⁶³.

Essa engenharia não passou despercebida aos olhos dos políticos. Durante as eleições municipais de 2024, um estudo realizado por Diogo Guanabara identificou o uso em larga escala de IA na produção propagandística que vão desde a produção de conteúdo sintético extremamente sofisticados à personalização da propaganda política⁶⁴.

Dos 35 casos judiciais usados como base do estudo, o autor chegou às seguintes conclusões: o tipo de mídia mais utilizado nas campanhas eleitorais foram os vídeos, correspondendo a 74,3% dos casos. Do universo total de casos, identificou que: 20% não indicou o uso de inteligência artificial; 62,9% fizeram uso de *deepfake*; 17,1% apontou para uma confusão entre o uso de IA e ferramentas de montagem de vídeos e 2,9% divulgaram textos produzidos por IA.

A atual regulamentação eleitoral impõe ao candidato responsável pelo uso da IA o aviso obrigatório do conteúdo confeccionado, sob pena de remoção do conteúdo e aplicação de multa. No entanto, esta determinação pouco tem sido verdadeiramente cumprida pelos candidatos. Diogo Guanabara faz o seguinte alerta:

A baixa judicialização do tema faz revelar que as campanhas podem estar extrapolando o potencial da IA de maneira estratégica, buscando evitar o escrutínio legal e público. Essa situação expõe uma fragilidade na capacidade de monitoramento da Justiça Eleitoral, que depende, muitas vezes, de notificações e autodeclarações das campanhas para identificar o uso de IA.⁶⁵

Para além da obrigação do aviso prévio, a Resolução-TSE nº 23.732/2024 veda o uso de *chatbots* ou outros artifícios tecnológicos para simular interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, além de proibir, veementemente, o uso de *deepfake* para favorecer ou prejudicar a candidatura.

Contudo, mesmo diante do proibitivo legal, ao menos cinco candidatas mulheres nas eleições municipais de 2024 foram vítimas das chamadas *fakenudes*. Divulgadas em imagens e vídeos confeccionados pela inteligência artificial, as candidatas foram colocadas em posições sensuais ou de conteúdo sexual, numa clara violência política de gênero.

Uma realidade está posta: O refinamento da IA e o descrédito às instituições jurisdicionais tem ditado as regras do jogo político. A aversão às Cortes Supremas e suas normativas não impedem o uso massivo de conteúdo fabricado, ainda que este seja fraudulento. O objetivo é único e certo: desacreditar o sistema democrático como um todo.

63 BARBOSA, Mariana. (org.). *Pós-Verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022, p. 55.

64 GUANABARA, Diogo Assis Cardoso. Inteligência artificial nas eleições de 2024: a invisibilidade que desafia a transparência e a regulação eleitoral. *Revista Populus*, Salvador, n. 17, p. 11-31, 2024, p. 18. ISSN 2675-195X (meio eletrônico). Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8164>. Acesso em 27.03.2025

65 *Ibid*, p. 18.

5 A JUSTIÇA ELEITORAL EM DEFESA DA DEMOCRACIA NA ERA DAS *FAKE NEWS*

Num julgamento histórico no país, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro foi declarado inelegível por uso indevido dos meios de comunicação. Em uma reunião realizada no dia 18.07.2022 no Palácio da Alvorada, o então Presidente e candidato à reeleição, reuniu-se com embaixadores estrangeiros para apresentar o sistema eletrônico de votação. No entanto, o discurso promovido pelo ex-presidente apresentava informações irreais sobre as urnas eletrônicas, estimulando uma massiva desinformação popular. A referida reunião foi transmitida ao vivo pelas redes sociais do presidente e pela TV Brasil, simultaneamente.

No julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela existência de severa desordem informacional sobre o sistema eletrônico de votação e um premeditado ataque aos Ministros daquela Corte, numa clara tentativa de “abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira”⁶⁶. Por 5 votos a 2, a Corte Eleitoral declarou inelegibilidade de Jair Messias Bolsonaro por entender estar configurado o uso abusivo dos meios de comunicação.

Outro importante dado pode ser observado do julgamento da ADI nº 7621/DF de relatoria do Ministro Edson Fachin, que declarou a constitucionalidade da Resolução nº 23.714/2022. Na ocasião do julgamento, o eminente relator destacou:

a) crescimento de 1.671% (mil seiscentos e setenta e um por cento) no volume de denúncias de desinformação encaminhadas às plataformas digitais, em comparação com as eleições de 2020, sendo que cerca de 47% dos apontamentos surgiram no breve período de doze dias após o final de semana das eleições; b) necessidade de publicação mais de 130 (cento e trinta) novas matérias com desmentidos e esclarecimentos sobre casos de desinformação grave que ganharam ampla visibilidade após o primeiro turno de votação; e, c) reconhecimento de uma média diária de 506 denúncias de desinformação contra as eleições, o que corresponde a um aumento de 992% na taxa de apontamentos normalmente tratada no âmbito da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação⁶⁷.

É notório que a proliferação desenfreada de desinformações, principalmente com conteúdo político-eleitoral, assume papel central no processo de degeneração da democracia. Como bem ensina Alexandre de Moraes (2025):

A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da plena liberdade de discussão, de modo que deve ser garantida aos candidatos e às candidatas a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias e verdadeiras para o exercício da livre destinação de seu voto⁶⁸.

66 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Reunião com chefes de missões diplomáticas. Palácio da Alvorada. Antevéspera das convenções partidárias.[...] Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional. Representado: Jair Messias Bolsonaro e outro. Brasília, DF. Relator Ministro Benedito Gonçalves, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3265892¶ms=s>, Acesso em 16 de abril de 2025.

67 BRASIL, 2023 *apud* MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 177-178.

68 MORAES, Alexandre de. *Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri, SP: Atlas, 2025, p. 5.

O uso frequente da inteligência artificial nas campanhas políticas põe em xeque a integridade do processo eleitoral. Com o *microtargeting*, técnica de personalização da informação, potencializado pela IA, a criação de *deepfakes*, a simulação de apoio popular e a própria criação de conteúdo inverídico⁶⁹, a IA se apresenta como um verdadeiro vilão da democracia. A normalidade e legitimidade de uma eleição vê-se completamente afetada pelos estímulos das novas tecnologias que contribuem, inexoravelmente, para o fomento da pós-verdade e o sentimento de aversão às instituições democráticas.

Como bem assinala Giuliano da Empoli “(...) para os engenheiros do caos o populismo é filho do casamento entre a cólera e os algoritmos”⁷⁰. De fato, a fórmula encontrada pelos extremistas digitais para explorar as reações humanas dentro do processo de confecção da informação, assim como manter o destinatário sob constante assédio de notícias fraudulentas, tem gerado frutos lesivos à democracia.

Contudo, todo esse movimento de ruptura da verdade no contexto eleitoral tem sido enfrentado pelo Poder Judiciário, numa tentativa de aplacar os impactos da desinformação e punir os seus vetores.

A Resolução-TSE nº 23.714/2022 que disciplina as medidas de enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral traz importantes inovações jurisdicionais para garantir a higidez do processo democrático. Uma delas está atrelada à responsabilização dos provedores de redes sociais.

Para além da possibilidade de ordem judicial para suspensão temporária de perfis dedicados à informação falsa e descontextualização dos fatos de modo contumaz, há ainda, previsão expressa para aplicação de multa às plataformas digitais que não removam imediatamente a postagem violadora. Com multas que variam de cem a cento e cinquenta mil reais por hora de descumprimento, a Suprema Corte Eleitoral brasileira tenta pressionar as *big techs* a assumirem a responsabilidade solidária em casos de ataque às eleições e à democracia⁷¹. Como bem ressalta Alexandre de Moraes:

No ‘mundo virtual’, é inaceitável que as *big techs* não sejam responsabilizadas quando – não só cientes do conteúdo ilícito da desinformação, do discurso de ódio, dos atos antidemocráticos – direcionem o usuário, preferencialmente, àquele conteúdo por meio de algoritmos ou ainda monetizem cada acesso realizado, tendo proveito econômico, principalmente por meio da publicidade realizadas nas redes⁷².

Isentar as oligarquias que hoje dominam o mercado digital de suas responsabilidades frente aos riscos que as *fake news* oferecem é aceitar o ataque maciço ao princípio democrático. Para além do extremista digital, há uma inequívoca cumplicidade das plataformas digitais quando não apenas permitem a veiculação de dado inequivocamente falso, como incentivam a fabricação dos mesmos.

Cientes do aspecto psicológico da informação, a convivência das *big datas* só reforça sua preocupação exclusiva com o lucro. Sem nenhuma preocupação com as graves tentativas de deslegitimação e subversão à democracia, os grandes oligarcas fazem vista grossa sobre aquilo que nasce e cresce em suas plataformas, anuindo com as consequências nefastas que as soberanias nacionais possam suportar.

Em recente decisão, o Diretor Executivo da Meta, Mark Zuckerberg, anunciou o fim do sistema

69 GUANABARA, Diogo Assis Cardoso. Inteligência Artificial nas Eleições de 2024: A Invisibilidade que Desafia a Transparência e a Regulação Eleitoral. *Revista Populus*, Salvador, n. 17, p. 11-31, 2024, ISSN 2675-195X (meio eletrônico), Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8164>. Acesso em 27.03.2025, p. 23.

70 EMPOLI, Giuliano Da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Editora Vestígio, 2024, p. 90.

71 MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 150-152.

72 *Ibid.*, p. 131.

de checagem de fatos no *Facebook* e *Instagram*, adotando um modelo semelhante ao que é feito na rede *X*. Neste novo modelo, ficará a cargo do próprio usuário, nas “notas de comunidade”. promover as devidas correções⁷³.

Esta medida distancia ainda mais as plataformas digitais de futuras responsabilizações. Ao transferir ao usuário a tarefa de verificar os fatos publicados, as *big techs* se isentam de qualquer culpa sobre os danos causados pela divulgação e compartilhamento massivo de notícias fraudulentas. A reversão dessa decisão exige uma legislação eficiente que regulamente o funcionamento das redes sociais em solo brasileiro e obrigue as plataformas digitais a agirem contra a desinformação desenfreada.

Outro passo fundamental para frear a continuidade desses ataques, foi a tipificação de crime eleitoral por divulgação de fatos sabidamente inverídicos contra partido ou candidato capaz de exercer influência sobre o eleitorado. A norma sancionatória prevê, ainda, aumento de pena se o crime for veiculado pelos meios de comunicação e/ou envolver discurso de ódio em razão de raça e gênero.⁷⁴

Pela redação do texto legal, é possível apenar o contraventor com a restrição de sua liberdade quando há veiculação de clara notícia fraudulenta, capaz de levar o eleitorado em erro. Esta conduta, agora, recebe reprimenda com a sanção mais gravosa do ordenamento jurídico brasileiro que é a restrição ao direito de ir e vir.

O Poder Judiciário Brasileiro, ainda que com os poucos recursos legais que dispõe, tem, exaustivamente, tentado conter a onda de desinformação a que os cidadãos brasileiros são diariamente submetidos. Buscando assegurar a liberdade de expressão tão primada na Constituição de 1988, a Justiça tem se empenhado para impedir o açoitamento da desinformação e a falência da democracia brasileira.

Ainda que as notícias fraudulentas representem um perigo iminente aos pilares democráticos, não há que se cogitar qualquer espécie de censura prévia à livre manifestação. A liberdade de expressão é princípio estrutural de uma democracia, que não poderá sobreviver se retirado o direito do cidadão expressar-se segundo seus entendimentos e percepções.

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que, por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático⁷⁵.

Contudo, ainda que elementar a uma democracia, a liberdade de expressão não é, tampouco poderia ser, um mandamento absoluto. Excessos que extrapolem a honra, a imagem, a privacidade, a legitimidade das instituições e seus representantes, devem ser veementemente rechaçados pelo Poder Judiciário nos exatos limites de sua atuação⁷⁶.

A desinformação, como posta atualmente, não é amparada pela liberdade de expressão e deve ser

73 HELDER, Darlan, SALATI, Paula e SOUZA, Vivian. Meta, dona de Instagram e Facebook, encerrará sistema de checagem de fatos para adotar ‘notas de comunidade’ como no X. G1. São Paulo, SP, 07.01.2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/07/meta-sistema-de-checagem-de-fatos-e-notas-de-comunidade-como-no-x.ghtml>. Acesso em 21 de abril de 2025

74 Código Eleitoral. Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

75 MORAES, Alexandre. de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025, p. 67.

76 RODRIGUES, Fernando Vinicius Souza. O limite da liberdade de expressão e a atuação do TSE no combate à desinformação. *Revista Populus*, Salvador, n. 17, p. 33-54, 2024, p. 37. ISSN 2675-195X (meio eletrônico). Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8164>. Acesso em 27.03.2025

enfrentada eficazmente diante dos danos letais que ela promove ao regime democrático representativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como principal objetivo trazer luz a uma verdadeira ameaça à democracia brasileira: a disseminação da desinformação.

A crença no poder absoluto da liberdade de expressão tem impulsionado extremistas digitais a confeccionar conteúdos informativos que destoam da realidade e afetam a confiabilidade das instituições democráticas e incentivam os discursos de ódio. Fundados numa estratégia altamente destruidora, estes obscurantistas tem conseguido infirmar no imaginário nacional uma noção disruptiva dos fatos.

Com clara intenção de irromper com a credibilidade do processo democrático, os populistas digitais se valem do apelo emocional da informação, propondo um despertar ao ódio, à indignação, ao medo e demais emoções que possam influenciar no comportamento humano.

Todo este movimento de elevação das emoções frente à verdade faz parte de um fenômeno denominado pós-verdade. Ancorado nas reações que atravessam a notícia, a pós-verdade é caracterizada pelo papel secundário que a verdade assume nos conteúdos discursivos. Nesta era pouco importam os fatos, mas sim os sentimentos que dele derivam. Verdade ou não, o que se espera é apenas que as respostas aos discursos manifestem um padrão comportamental.

A superação da realidade factual pelos afetos ganha uma força brutal na era das redes sociais. Com o ideal de democratização das informações, as plataformas digitais assumem papel primordial no compartilhamento em massa de notícias fraudulentas, sem que haja uma efetiva regulação e fiscalização pelos grandes monopólios digitais.

Apesar do afinco do Poder Judiciário no combate à desinformação, há, ainda um longo caminho a ser percorrido. A invisibilidade da IA, oriunda da própria sofisticação dessa tecnologia, inviabiliza o reconhecimento do que é real ou não pelo próprio eleitor, exigindo uma conjugação de esforços que impeça a produção de danos ao eleitor⁷⁷.

Caberia, aqui, às *big techs*, impelidas por leis regulamentadoras verdadeiramente severas, promover uma constante rede de verificação das publicações em suas plataformas digitais, de modo a impedir a divulgação e o compartilhamento de notícias fraudulentas. Infelizmente, a ausência de uma regulamentação eficaz tem conferido às *big techs* liberdades decisórias que, atualmente, estão contribuindo para minar a confiabilidade na democracia.

Outro ponto reside no poder persuasivo da divulgação da verdade. Como visto no decorrer do presente trabalho, o ponto chave das notícias fraudulentas está nas emoções que elas exprimem. Quanto maior a raiva, a indignação, o ódio, maior é a força da informação, ainda que inverídica. Assim, as fontes da verdade também devem agir de modo a trazer lucidez ao discurso.

⁷⁷ GUANABARA, Diogo Assis Cardoso. Inteligência Artificial nas Eleições de 2024: A Invisibilidade que Desafia a Transparência e a Regulação Eleitoral. *Revista Populus*, Salvador, n. 17, p. 11-31, 2024, ISSN 2675-195X (meio eletrônico), Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8164>. Acesso em 27.03.2025, p. 21.

Sem perder sua racionalidade e função social, a verdade deve vir acompanhada de elementos que também estimulem os sentimentos, uma reação humana real e confortadora àquele que a ler. Forjadas de modo a permitir o desenvolvimento de uma identificação humana com a verdade, os seus anunciantes devem estar, acima de tudo, preocupados em garantir o verdadeiro dever informativo. Como bem explicita Matthew D'Acona:

Os que contam a verdade devem falar para os corações e também para as mentes. Com isso não quero dizer que as matérias jornalísticas devam ser escritas no idioma da ficção, ou que analistas financeiros tenham agora que se expressar em versos alexandrinos. Não é um apelo em favor da pieguice emocional, da efusão sentimentalista ou de notícias do tipo New Age. A verdade deve ter sempre uma borda serrilhada.⁷⁸.

Com o apoio das mídias tradicionais, a recuperação de sua credibilidade, também, traz grandes contribuições na popularização da realidade factual. Demonstrar a valorosa atuação do jornalismo e seus princípios éticos, bem como a responsabilização daqueles que lhes violarem, tem forte poder de controle da disseminação de notícias falsa.

Por fim, outra estratégia que poderia resultar num valoroso embate à cultura das *fakes news* está atrelada às parcerias público-privadas com empresas de checagem de informação. O estímulo à criação de novas fontes de verificação dos fatos e a realização de parcerias com o poder público, principalmente o poder judiciário, contribuíram na identificação do uso de IA, de *deepfakes*, *microtargeting* e outras tantas técnicas de impulsionamento de conteúdo fraudulento.

As alianças com o setor privado muito têm a contribuir no efetivo combate à desinformação. A tomada de decisões conjuntas entre todos os setores sociais, político, econômico e cultural têm potencial de erradicar esta cultura vil e ardilosa que vilipendia a dignidade humana e as forças da democracia.

Em suma, a democracia brasileira é o bem jurídico mais precioso do ordenamento brasileiro. Sua conquista foi uma verdadeira vitória aos momentos sombrios enfrentados pela nação durante o Golpe de 1964. Lutar pela sua resistência e erradicar todas as formas de intervenção ao este modelo de representatividade deve ser objetivo primacial das instituições públicas.

O novo *modus operandi* dos regimes autocráticos de dominação pelas vias digitais não pode preponderar frente aos direitos fundamentais de um povo. A democracia é coletiva, é assecuratória, é progressista. Ela prevalece no desenvolvimento da civilidade humana e ancora na vivência digna de seus representados. Qualquer forma de deslegitimação das instituições democráticas devem ser coibidas e enfrentadas eficazmente, garantindo-se, sempre, a soberania popular.

REFERÊNCIAS

ALÁFIA LAB; COLAB; INSTITUTO DEMOCRACIA EM XEQUE. *Abaixo do radar: desinformação em grupos de extrema direita no WhatsApp e no Telegram nas eleições de 2024*. Salvador: Aláfia Lab, 2025, 18p. Disponível em: <https://alafialab.org/projeto/desinformacao-mensageria/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

78 D'ACONA, Mathew. *Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Editora Faro Editorial, 2018, p. 115.

- BARBOSA, Mariana (org.). *Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022.
- BONILLO, Jorge Henrique. *A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.
- BRASIL. *Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução-TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024*. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução-TSE nº 23.714/2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. *ADI nº 4451*. Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000*. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Reunião com chefes de missões diplomáticas. Palácio da alvorada. Antevéspera das convenções partidárias. [...] Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional. Representado: Jair Messias Bolsonaro e outro. Relator Ministro Benedito Gonçalves, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3265892¶ms=s>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *AIJE nº 060177128*. Ações de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Presidente da república. Vice-presidente. Terceiros. Preliminares. Rejeição. Tema de fundo. Abuso do poder econômico. [...] Autor: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS). Réu: Jair Messias Bolsonaro e outros. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DF, 28 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=2673006¶ms=s>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- D’ACONA, Mathew. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Faro Editorial, 2018.
- DIAS, Pâmela. ‘Fakenudes’: nova ameaça virtual na eleição, prática criminosa já foi usada contra ao menos cinco candidatas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/eleicoes-eua/noticia/2024/09/30/fakenudes-nova-ameaca-virtual-na-eleicao-pratica-criminosa-ja-foi-usada-contra-ao-menos-cinco-candidatas.ghhtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2024.

GUANABARA, Diogo Assis Cardoso. Inteligência artificial nas eleições de 2024: a invisibilidade que desafia a transparência e a regulação eleitoral. *Revista Populus*, Salvador, n. 17, p. 11-31, 2024. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8164>. Acesso em: 27 abr. 2025.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia*: digitalização e a crise da democracia. Petropolis: Vozes, 2022

HELDER, Darlan; SALATI, Paula; SOUZA, Vivian. Meta, dona de Instagram e Facebook, encerrará sistema de checagem de fatos para adotar ‘notas de comunidade’ como no X. *GI*, [s. l.], 7 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/01/07/meta-sistema-de-checagem-de-fatos-e-notas-de-comunidade-como-no-x.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MAULTASCH, Gustavo. *Contra toda censura*: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Editora Avis Rara, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Democracia e redes sociais*: o desafio de combater o populismo digital extremista. Barueri, SP: Atlas, 2025.

RODRIGUES, Fernando Vinicius Souza. O limite da liberdade de expressão e a atuação do TSE no combate à desinformação. *Revista Populus*, Salvador, n. 17, p. 33-54, 2024. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8164>. Acesso em: 27 mar. 2025

SANTOS, Hianka Bárbara Silva. Direitos políticos e a desinformação no processo eleitoral: uma análise dos desafios da democracia. *REDESP*, São Paulo, v. 8, p. 78-101, 2024. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em: 28 mar. 2025

SCHNEIDER, Marco. A desinformação é considerada o maior risco para a humanidade em 2025. O que fazer para combatê-la? *Terra*, [s. l.], 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/a-desinformacao-e-considerada-o-maior-risco-para-a-humanidade-em-2025-o-que-fazer-para-combate-la,7daabfa6bdab9c7095fafcaab117bf27r78kr1i6.html>. Acesso em: 31 mar. 2025

VILELA, Camila Maria de Moura; ALVES, Christine Mattos Ferreira Albani. Eleições e desinformação: como a inteligência artificial influencia as campanhas e propagandas eleitorais? *REDESP*, São Paulo, v. 8, p. 56-77, 2024. Disponível em: <https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/issue/view/20>. Acesso em: 31 mar. 2025

WHATSAPP admite disparo ilegal de mensagens nas eleições 2018. Carta Capital, São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/whatsapp-admite-disparo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-2018/>. Acesso aos 20.04.2025